

Ofício Interno 6.269/2023

De: Francisco S. - GR-CCJTR

Para: GAB. VER - PASTOR JÚNIOR

Data: 14/12/2023 às 12:31:09

Setores (CC):

GAB. VER, GAB-VER

Setores envolvidos:

GAB. VER, GAB-VER, GR-CCJTR

PARECER DA COMISSÃO CCJ DO PLC Nº 021 COM VOTO CONTRÁRIO DO LEANDRO

Bom dia prezados,

Segue para conhecimento e assinatura o parecer da Comissão CCJ referente ao PLC nº 021 com voto contrário do vereador Professor Leandro dos Santos.

—

Francisco Welson Amarante Dos Santos
VEREADOR

Anexos:

PARECER_N_276_PLC_N_021_COM_VOTO_CONTRARIO_DO_LEANDRO_.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 276/2023

Referência: Processo nº 1.735/2023

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 021, de 10 de novembro de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 021, de 10 de novembro de 2023, “*Que Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de acolhimento para crianças e adolescentes, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, alterando o art. 35 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.*”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, “*Que Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de acolhimento para crianças e adolescentes, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, alterando o art. 35 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.*”

O artigo 2º, prevê que:





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 2º O cargo de Coordenadoria de acolhimento para crianças e adolescentes será de livre nomeação e exoneração pela Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Titular da Pasta da Assistência Social e Cidadania, para a garantia da realização dos trabalhos, poderá compor a equipe com outros profissionais assistência social.”

Portanto, compete ao Município criar o referido cargo, a luz do que dispõe o artigo 48, da Lei Orgânica Municipal.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decidiu que **a possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.**

Ficou resolvido ainda pelo TCE/MT que **É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.**

Vejamos o que prevê a Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013), do TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013).

Pessoal. Admissão. Formas de ingresso no serviço público. 1. Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II, do artigo 37, da CF/88. 2. Como formas excepcionais de ingresso no serviço público, previstas pela Constituição, estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V, do art. 37) e o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX, do art. 37). 3. A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e ad nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. **4. A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.** **5. É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.** 6. Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais. (gf)

Assim, verifica-se que o presente projeto de lei complementar descreveu as atribuições do cargo em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.

Por fim, verifica-se que o **impacto orçamentário** apresentado no presente projeto de lei complementar apresentou **deficit orçamentário**.

A Resolução de Consulta nº 50/2010 (DOE, 10/06/2010) do TCE/MT prevê que **a simples criação de cargo, emprego e função, por si só, não acarreta aumento de gastos com pessoal, mas sim o seu provimento:**

Resolução de Consulta nº 50/2010 (DOE, 10/06/2010) do TCE/MT

Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Limite Prudencial. Interpretação das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF. 1. É possível o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal a qualquer título para substituição de pessoal decorrente de exoneração, demissão ou dispensa, nas áreas de saúde educação e segurança, desde que seja para realização de atividades finalísticas dessas áreas e que não haja aumento de gastos com pessoal, sob pena de ferir-se o princípio da eficiência. 2. É ilegal a contratação temporária de pessoal para substituir servidores em gozo de licença prêmio quando o Poder/órgão supera os 95% do limite de gastos com pessoal, considerando a vedação imposta pela LRF. 3. É ilegal a reposição de servidores exonerados, demitidos ou dispensados em áreas outras que não as de educação, saúde e segurança, inclusive em função do término de contratos temporários por excepcional interesse público, quando o Poder ou órgão estiver no limite prudencial de gastos com pessoal. 4. É ilegal a nomeação de servidor comissionado quando o Poder/órgão ultrapassar 95% do limite de gastos com pessoal, ainda que sob o argumento de que haveria aumento da arrecadação com esta admissão, por afronta ao inciso IV, do parágrafo único, do art. 22, da LRF. **5. A simples criação de cargo, emprego e função, por si só, não acarreta aumento de gastos com pessoal, mas sim o seu provimento.**

Portanto, considerando que este projeto de lei complementar visa apenas a simples criação de cargo, e, sendo assim, essa criação por si só, não acarreta aumento de gastos com pessoal, mas sim o seu provimento.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 021, de 10 de novembro de 2023.

III - DO VOTO DO MEMBRO

Por parte do Membro Vereador Leandro dos Santos, foi dito que seu voto é contrário ao presente projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV - DO VOTO DO PRESIDENTE

Por parte do Presidente Vereador Manga Rosa, considerando o empate na votação, acompanha o Relator.

V – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, **por maioria**, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 021, de 10 de novembro de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023.

Manga Rosa
PRESIDENTE

Pastor Júnior
RELATOR

Leandro dos Santos
MEMBRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EFD1-8E2D-ADC5-9AA4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 14/12/2023 12:31:30 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LEANDRO DOS SANTOS (CPF 730.XXX.XXX-20) em 14/12/2023 13:00:34 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 14/12/2023 13:43:18 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/EFD1-8E2D-ADC5-9AA4>